

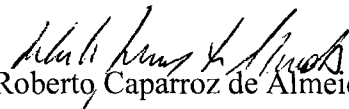


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.021769/2002-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.122 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 3 de dezembro de 2013
Assunto Compensação
Recorrente IMOBILIARIA E ADM BROOKLYN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente


Roberto Caparroz de Almeida - Relator

EDITADO EM: 24/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, Meigan Sack Rodrigues, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito tributário, relativo ao saldo credor de IRPJ dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e da CSLL do ano-calendário de 2002.

A Recorrente apresentou em 11 de dezembro de 2002 Declaração de Compensação (DCOMP) de diversos débitos, no montante total de R\$ 527.343,83 e informou que o crédito seria proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 219.535,35 e de 2001, no montante de R\$ 307.808,48.

Nos meses seguintes foram apresentadas novas Declarações de Compensação utilizando como crédito os saldos credores dos anos-calendário 2001 e 2002. Tais declarações de compensação deram origem a novos processos administrativos, que estão apensados ao presente processo.

Elaboramos, a seguir, uma tabela com o resumo dos processos:

Nº do Processo	Data da Declaração	Débitos totais (R\$)	Origem do crédito			
			IRPJ	IRPJ	IRPJ	CSLL
			2000	2001	2002	2002
11610.021769/2002-7	11/12/02	527.343,83	219.535,35	307.808,48		
11610.000288/2003-10	10/01/03	516.419,20		516.419,20		
11610.001176/2003-78	23/01/03	232.300,67		232.300,67		
11610.002405/2003-71	14/02/03	9.220,14		9.220,14		
11610.003962/2003-18	20/03/03	84.023,32		7.126,51		76.896,81
11610.005635/2003-92	24/04/03	680.871,11		452.644,40	139.509,99	88.716,72
11610.006630/2003-87	12/05/03	800.525,21			688.046,89	112.478,32
Total		2.850.703,48	219.535,35	1.525.519,40	827.556,88	278.091,85

Os créditos utilizados nos processos acima e apontados pela Recorrente como suporte para as aludidas compensações teria origem nos saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 2000, 2001 e 2002 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 2002, conforme apurados pela Imobiliária e Administradora Brooklyn S/A e demonstrados em suas Declarações Econômico-Fiscais.

Em 21 de julho de 2007 houve despacho decisório da DRF em São Paulo, que homologou as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido de R\$ 161.876,94, conforme decisão transcrita abaixo:

Reconheço o direito creditório contra a Fazenda Nacional à BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 61.364.022/0001-25, na importância de R\$ 161.876,94 correspondente ao saldo credor de CSLL do AC 2002, sobre a qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/2005, e HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES das Declarações de Compensação constantes da fl. 01 do presente processo e de seus apensos e da DCOMP eletrônica de nº 03815.97867.301203.1.3.02-3709, até o limite do direito creditório reconhecido.

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório no dia 26 de novembro de 2007 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 26 de dezembro de 2007, alegando, em síntese que:

SALDO CREDOR DE IRPJ DO AC 1999

- 1. A empresa Brooklyn Empreendimentos S.A. creditou Juros sobre o Capital Próprio a pagar aos seus acionistas. O crédito resultou em retenção de IRF no valor total de R\$ 4.000.000,00. No mesmo período, a empresa Brooklyn Empreendimentos recebeu créditos oriundos de Juros sobre o Capital Próprio de sua controlada, Itaguaçu Administradora S/C Ltda., sofrendo retenção no valor de R\$ 319.995,92. Ao declarar seu débito em DCTF, a empresa Brooklyn Empreendimentos compensou o valor de R\$ 319.995,92, correspondentes à retenção sofrida, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 668 do RIR/1999;*
- 2. A diferença de rendimentos declarados corresponde a informações de crédito aos acionistas fracionários, que não foram prestadas em DIRF por falta de identificação do CPF correto de cada um deles. Embora a empresa não tenha feito o pagamento, efetuou a provisão dos respectivos valores, sob pena de abuso de poder de controle e enriquecimento ilícito;*
- 3. Quanto ao recolhimento do DARF correspondente ao IRRF, o débito foi compensado com as retenções de IRRF sofridas pela empresa por ocasião do recebimento de Juros sobre Capital Próprio de sua controlada Brooklyn Empreendimentos S/A;*
- 4. Não é procedente a pretensa glosa da despesa de R\$ 16.000.000,00, pois, para efeitos fiscais, observado o regime de competência, os juros remuneratórios do capital próprio podem ser considerados dedutíveis, desde que pagos ou escriturados, individualmente, a titular, sócios ou acionistas.*

SALDO CREDOR DE IRPJ DO AC 2000

- 1. A diferença verificada no código 5706, entre a DIRF e a DCTF da Brooklyn Empreendimentos S/A, correspondente a R\$ 177.883,10, refere-se a retenções de IRRF sofridas pela empresa por ocasião do recebimento de Juros sobre Capital Próprio de sua controlada Itaguaçu Administradora S/C Ltda;*
- 2. A empresa compensou esta retenção por ocasião do pagamento do DARF correspondente à retenção de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio que efetuou no pagamento aos seus acionistas, conforme*



autoriza o parágrafo 2º do artigo 668 do RIR/1999. Portanto, na DCTF, o saldo a pagar está deduzido desta compensação;

3. Não é procedente a glosa da despesa de R\$ 8.527.600,00, correspondente a pagamento de juros sobre o capital próprio. Houve compensação com IRRF retido no mesmo período de apuração por Brooklyn Empreendimentos S/A, empresa controlada pela Recorrente, conforme autorizado pelo parágrafo 2º do artigo 668 do RIR/1999.

SALDO CREDOR DE IRPJ DO AC 2001

1. Uma vez cancelada a glosa da despesa com juros sobre capital próprio do Ano Calendário 1999, recompõe-se o saldo credor do IRPJ daquele ano e compensa-se a antecipação do mês de janeiro/2000, não subsistindo, portanto, a compensação com créditos do Ano Calendário 2000, conforme pretensão do Fisco, liberando-se para outras compensações, consequentemente, o saldo credor deste Ano Calendário 2000;

2. A diferença verificada no código 5706, entre a DIRF e a DCTF de Brooklyn Empreendimentos S/A., correspondente a R\$ 310.368,01, refere-se a retenções de IRF sofridas pela companhia por ocasião do recebimento de juros sobre capital próprio de sua controlada Itaguaçu Administradora S/C Ltda. Compensaram esta retenção por ocasião do pagamento do DARF correspondente à retenção de IRF sobre juros sobre capital próprio que efetuaram no pagamento aos acionistas, sendo que, na DCTF, o saldo a pagar está deduzido desta compensação;

3. A diferença verificada na DCTF da Recorrente, correspondente ao código 5706 (IRRF-JCP), no valor de R\$ 720.000,00, refere-se a retenções de IRF sofridas pela companhia por ocasião do recebimento de JCP de sua controlada Brooklyn Empreendimentos S/A. Compensaram a retenção por ocasião do pagamento do DARF correspondente à retenção de IRF sobre juros sobre capital próprio que efetuaram no pagamento aos acionistas, sendo que na DCTF o saldo a pagar está deduzido desta compensação;

4. Não é procedente a glosa da despesa de R\$ 9.600.000,00, correspondente a pagamento de juros sobre o capital próprio. Houve compensação com IRRF retido no mesmo período de apuração por Brooklyn Empreendimentos S/A, empresa controlada pela Recorrente, conforme autorizado pelo parágrafo 2º do artigo 668 do RIR/1999.

SALDO CREDOR DE IRPJ DO AC 2002

1. Cancelada a glosa da despesa com juros sobre capital próprio do Ano Calendário 1999, recompõe-se o saldo credor do IRPJ daquele ano e com ele se compensam as antecipações do IRPJ realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 e não com créditos do Ano Calendário 2001, conforme pretendia o Fisco;

2. Embora em consulta a sua base de dados, a Receita Federal encontre apenas R\$ 1.856.344,90 em retenções de IRF sofridas pelo contribuinte, os documentos compostos por informes de rendimentos, extratos bancários comprovando créditos de rendimentos e cartas de

pagamento de rendimentos emitidas por instituições financeiras, comprovam que as retenções de imposto de renda sofridas sobre rendimentos de aplicações financeiras e direitos creditórios no Ano Calendário 2002 foram de R\$ 4.802.871,62;

3. Suspeitam que alguma instituição ou órgão deixou de prestar as informações obrigatórias sobre rendimentos e retenções à Receita Federal, pelo que não são responsáveis e não devem ser penalizados. A maior suspeita de omissão de informações recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, que fez quitação de duas parcelas do direito que a Recorrente detinha sobre títulos com o código SUNA950915;

4. O saldo negativo utilizado para compensar o valor de R\$ 124.500,00 relativo a IRF (Código 5706), devido por Itaguaçu Administradora S/C Ltda, empresa incorporada pela contribuinte, foi gerado no Ano Calendário 2001;

5. É improcedente a glosa da despesa com juros sobre o capital próprio no Ano Calendário 2002 de Itaguaçu Administradora S/C Ltda., uma vez que foi comprovada a origem do crédito utilizado para a compensação do IRF (Código 5706);

6. Não é procedente a glosa da despesa de R\$ 830.000,00, correspondente a pagamento de juros sobre o capital próprio de Itaguaçu Administradora S/C Ltda. O IRRF devido pelo pagamentos desses rendimentos foi compensado com o saldo credor de IRPJ do Ano Calendário de 2001;

7. Possui, de fato, saldo credor de IRPJ suficiente para as compensações realizadas nos Anos-Calendário 1999, 2000 e 2001. Portanto, é totalmente improcedente a pretensa glosa da despesa de R\$ 6.407.745,40, pois, para efeitos fiscais, observado o regime de competência, os juros remuneratórios do capital próprio podem ser considerados dedutíveis, desde que pagos ou escriturados individualmente a titular, sócios ou acionistas.

SALDO CREDOR DE CSLL DO AC 2002

1. Considerando as recomposições dos saldos credores dos Anos Calendário 1999, 2000 e 2001 e os DARFs recolhidos em 2002, recompõe-se os saldos credores da Recorrente;

2. Com base nas comprovações de recolhimentos e nas informações ora prestadas, deve-se recompor os saldos credores da empresa ora Recorrente e, conseqüentemente, se verificará a improcedência da glosa de despesas pela falta de verificação das compensações de IRF nos pagamentos de juros sobre o capital próprio entre companhias ligadas e falta de informações prestadas por fontes pagadoras em nome da Recorrente;

3. Justamente em razão da glosa de despesas, ocorrida pela falta de verificação das compensações de IRF nos pagamentos de juros sobre o capital próprio entre companhias ligadas e pela falta de informações prestadas por fontes pagadoras em nome da Recorrente, a homologação ficou muito aquém do real crédito pertencente à Recorrente.

Em sessão realizada no dia 05 de junho de 2009, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento à Manifestação de Inconformidade e indeferiu a solicitação da Recorrente.

As Ementas a seguir reproduzem o entendimento daquela instância de julgamento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. PARTES.

A eficácia de decisões administrativas e judiciais alcançam, em princípio, apenas as partes envolvidas no litígio e, excetuando as hipóteses legalmente previstas em lei, o julgador administrativo não está vinculado ao entendimento dos Conselhos de Contribuintes e dos órgãos judiciais.

ESTIMATIVA. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. EXTINÇÃO NÃO COMPROVADA. APURAÇÃO ANUAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de informação de extinção de estimativa mensal de imposto em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, não elidida por elementos probantes que demonstrem cabalmente sua ocorrência, impede sua dedução do imposto calculado ao final do período de apuração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. REQUISITOS.

O imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado com o imposto de renda apurado por pessoa jurídica tributada com base no lucro real e vir a compor eventual saldo negativo passível de restituição ou compensação, desde que a beneficiária dos rendimentos sobre os quais incidiu a retenção apresente os respectivos comprovantes de pagamentos emitidos em seu nome e demonstre a regular tributação desses valores.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES. IRRF. RESGATE. ANTECIPAÇÃO.

Os ganhos e rendimentos auferidos em fundos de investimentos em ações sofrem retenção do imposto de renda na fonte, exclusivamente por ocasião do resgate de quotas, sendo considerado, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, uma antecipação do devido no encerramento do período de apuração em que ocorreu o resgate.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. INCORPORAÇÃO. LIMITE DE 30%.

A compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica, para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, inclusive nos casos de extinção por incorporação.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi intimada em 03 de julho de 2009 da decisão e interpôs Recurso Voluntário em 03 de agosto de 2009, no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1. A empresa BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A. incorporou, em 30.04.2003, a empresa IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S.A, a qual havia incorporado, em 31.01.2002, a empresa ITAGUAÇU ADMINISTRADORA LTDA, e que estas empresas pagam, umas às outras e para seus acionistas, os Juros sobre Capital Próprio;*
- 2. Para se reconhecer o crédito tributário pleiteado, é imprescindível constatar os pagamentos efetuados através dos DARF's juntados aos autos, bem como analisar a composição dos valores creditados a título de juros sobre o capital próprio e do imposto de renda retido em cadeia;*
- 3. O acórdão recorrido desconsiderou o crédito tributário apresentado pela Recorrente e decidiu pela não homologação da compensação pleiteada, sob o argumento de insuficiência de saldo credor;*
- 4. Não houve por parte da Turma Julgadora a devida apreciação dos argumentos e, principalmente, dos documentos apresentados pela Recorrente;*
- 5. O débito de IRPJ apurado na forma de estimativa referente a fevereiro/1999, foi integralmente compensado com IRRF sobre aplicações financeiras (R\$ 694,37) e com crédito de IRPJ do ano calendário 1997 (R\$ 566,84). Por um erro no preenchimento, na DCTF não há informação sobre a compensação com saldo credor de 1997 e, consequentemente, saldo a pagar.*

SALDO CREDOR DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO 1999

- 1. A empresa Brooklyn Empreendimentos S.A. creditou Juros sobre o Capital Próprio a pagar aos seus acionistas. O crédito resultou em retenção de IRF no valor total de R\$ 4.000.000,00. 2. No mesmo período, a empresa Brooklyn Empreendimentos recebeu créditos oriundos de Juros sobre o Capital Próprio de sua controlada, Itaguaçu Administradora S/C Ltda., sofrendo retenção no valor de R\$ 319.995,92. Ao declarar seu débito em DCTF, a empresa Brooklyn Empreendimentos compensou o valor de R\$ 319.995,92, correspondentes à retenção sofrida, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 668 do RIR/1999;*
- 3. A diferença de rendimentos declarados, corresponde a informações de crédito aos acionistas fracionários, que não foram prestadas em DIRF por falta de identificação do CPF correto de cada um deles. Embora a empresa não tenha feito o pagamento, efetuou a provisão*

dos respectivos valores, sob pena de abuso de poder de controle e enriquecimento ilícito;

4. Quanto ao recolhimento do DARF correspondente ao IRRF, o débito foi compensado com as retenções de IRRF sofridas pela empresa por ocasião do recebimento de Juros sobre Capital Próprio de sua controlada Brooklyn Empreendimentos S/A;

5. Todos os créditos e pagamentos de Juros sobre Capital Próprio efetuados sofreram a retenção do IRRF, cumprindo-se, desta forma, a obrigação estabelecida no artigo 717 do RIR 1999. Referidas retenções foram integralmente recolhidas em DARF ou compensadas com retenções sofridas pelas fontes pagadoras dos rendimentos quando do recebimento de Juros sobre Capital Próprio de empresas por elas controladas, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 668 do RIR 1999;

6. Tanto a Lei nº 9.249/95 quanto o RIR/1999 não condicionam a dedução das despesas com Juros sobre Capital Próprio ao recolhimento do IRRF retido por ocasião do seu crédito ou pagamento;

7. A alteração do lucro real trata-se de glosa de despesa com pagamento de Juros sobre o Capital Próprio por suposta falta de recolhimento de IRRF por ocasião do seu crédito ou pagamento. Houve compensação com IRRF retido no mesmo período de apuração, por sua controlada Brooklyn Empreendimentos S/A;

8. Não é procedente a pretensa glosa da despesa de R\$ 16.000.000,00, pois, para efeitos fiscais, observado o regime de competência, os juros remuneratórios do capital próprio podem ser considerados dedutíveis, desde que pagos ou escriturados, individualmente, a titular, sócios ou acionistas.

SALDO CREDOR DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO 2000

1. A diferença verificada no código 5706, entre a DIRF e a DCTF da Brooklyn Empreendimentos S/A, correspondente a R\$ 177.883,10, refere-se a retenções de IRRF sofridas pela empresa por ocasião do recebimento de Juros sobre Capital Próprio de sua controlada Itaguaçu Administradora S/C Ltda;

2. A empresa compensou esta retenção por ocasião do pagamento do DARF correspondente à retenção de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio que efetuou no pagamento aos seus acionistas, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 668 do RIR/1999. Portanto, na DCTF, o saldo a pagar está deduzido desta compensação;

3. Não é procedente a glosa da despesa de R\$ 8.527.600,00, correspondente a pagamento de juros sobre o capital próprio. Houve compensação com IRRF retido no mesmo período de apuração por Brooklyn Empreendimentos S/A, empresa controlada pela Recorrente, conforme autorizado pelo parágrafo 2º do artigo 668 do RIR 1999.

SALDO CREDOR DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO 2001

1. Uma vez cancelada a glosa da despesa com juros sobre capital próprio do Ano Calendário 1999, recompõe-se o saldo credor do IRPJ

daquele ano e compensa-se a antecipação do mês de janeiro/2000, não subsistindo, portanto, a compensação com créditos do Ano Calendário 2000, conforme pretensão do Fisco, liberando-se para outras compensações, consequentemente, o saldo credor deste Ano Calendário 2000;

2. A diferença verificada no código 5706, entre a DIRF e a DCTF de Brooklyn Empreendimentos S/A., correspondente a R\$ 310.368,01, refere-se a retenções de IRF sofridas pela companhia por ocasião do recebimento de juros sobre capital próprio de sua controlada Itaguaçu Administradora S/C Ltda,. Compensaram esta retenção por ocasião do pagamento do DARF correspondente à retenção de IRF sobre juros sobre capital próprio que efetuaram no pagamento aos acionistas, sendo que, na DCTF, o saldo a pagar está deduzido desta compensação;

3. Os ganhos e as perdas em fundos de renda variável, nos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, foram contabilizados pelo regime de competência. No entanto, tais fundos apuram o ganho e retém o IRF apenas no momento do seu resgate. O ganho líquido com aplicações em renda variável nestes anos-calendário foi integralmente oferecido à tributação pelo regime de competência, antes mesmo de sua apuração e tributação pelas instituições financeiras. Para o ano-calendário de 2001, juntaram cópias dos razões contábeis e do informe de rendimentos;

4. A diferença verificada na Dctf da Recorrente, correspondente ao código 5706 (IRRF-JCP), no valor de R\$ 720.000,00, refere-se a retenções de IRF sofridas pela companhia por ocasião do recebimento de JCP de sua controlada Brooklyn Empreendimentos S/A. Compensaram a retenção por ocasião do pagamento do DARF correspondente à retenção de IRF sobre juros sobre capital próprio que efetuaram no pagamento aos acionistas, sendo que na DCTF, o saldo a pagar está deduzido desta compensação;

5. Não é procedente a glosa da despesa de R\$ 9.600.000,00, correspondente a pagamento de juros sobre o capital próprio. Houve compensação com IRRF retido no mesmo período de apuração por Brooklyn Empreendimentos S/A, empresa controlada pela Recorrente, conforme autorizado pelo parágrafo 2º do artigo 668 do RIR/1999.

SALDO CREDOR DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO 2002

1. Cancelada a glosa da despesa com juros sobre capital próprio do Ano Calendário 1999, recompõe-se o saldo credor do IRPJ daquele ano e com ele se compensam as antecipações do IRPJ realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 e, não, com créditos do Ano Calendário 2001, conforme pretendia o Fisco;

2. Embora em consulta a sua base de dados, a Receita Federal encontre apenas R\$ 1.856.344,90 em retenções de IRF sofridas pelo contribuinte, os documentos compostos por informes de rendimentos, extratos bancários comprovando créditos de rendimentos e cartas de pagamento de rendimentos emitidas por instituições financeiras, comprovam que as retenções de imposto de renda sofridas sobre

rendimentos de aplicações financeiras e direitos creditórios no Ano Calendário 2002 foram de R\$ 4.802.871,62;

3. Suspeitam que alguma instituição ou órgão deixou de prestar as informações obrigatórias sobre rendimentos e retenções à Receita Federal, pelo que não são responsáveis e não devem ser penalizados. A maior suspeita de omissão de informações recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, que fez quitação de duas parcelas do direito que a Recorrente detinha sobre títulos com o código SUNA950915;

4. O saldo negativo utilizado para compensar o valor de R\$ 124.500,00 relativo a IRF (Código 5706), devido por Itaguaçu Administradora S/C Ltda, empresa incorporada pela contribuinte, foi gerado no Ano Calendário 2001;

5. É improcedente a glosa da despesa com juros sobre o capital próprio no Ano Calendário 2002 de Itaguaçu Administradora S/C Ltda, uma vez que foi comprovada a origem do crédito utilizado para a compensação do IRF (Código 5706);

6. Itaguaçu Administradora S/C Ltda. foi incorporada em 31/01/2002 pela Imobiliária e Administradora Brooklyn S/A, mas a Autoridade Fiscal desconsiderou os valores de IRF correspondentes a períodos posteriores à incorporação;

7. Não é procedente a glosa da despesa de R\$ 830.000,00, correspondente a pagamento de juros sobre o capital próprio de Itaguaçu Administradora S/C Ltda. O IRRF devido pelo pagamentos desses rendimentos foi compensado com o saldo credor de IRPJ do Ano Calendário de 2001;

8. A controlada Itaguaçu Administradora S/C Ltda., creditou e pagou de juros sobre o capital próprio à Imobiliária e Administradora Brooklyn S/A., sendo que o IRF devido por Itaguaçu foi compensado com saldo credor do Ano Calendário 2001. Portanto, não procede a desconsideração do crédito no valor de R\$ 124.498,41, devendo ser cancelado referido item e reconstituído em favor de Imobiliária e Administradora Brooklyn S/A;

9. Recompõe-se, para R\$ 4.927.370,03, portanto, o valor deduzido pela Imobiliária e Administradora Brooklyn S/A., a título de IRRF;

10. A diferença entre Dirf e Dctf, relativamente ao IRRF (código 5706), corresponde a informações de crédito aos acionistas fracionários, que não foram prestadas em DIRF por falta de identificação do CPF correto de cada um deles;

11. Possui, de fato, saldo credor de IRPJ suficiente para as compensações realizadas nos Anos-Calendário 1999, 2000 e 2001. Portanto, é totalmente improcedente a pretensa glosa da despesa de R\$ 6.407.745,40, pois, para efeitos fiscais, observado o regime de competência, os juros remuneratórios do capital próprio podem ser considerados dedutíveis, desde que pagos ou escriturados individualmente a titular, sócios ou acionistas.

SALDO CREDOR DE CSLL AC 2002

1. Considerando as recomposições dos saldos credores dos Anos Calendário 1999, 2000 e 2001 e os DARFs recolhidos em 2002, recompõe-se os saldos credores da Recorrente;

2. Com base nas comprovações de recolhimentos e nas informações ora prestadas, deve-se recompor os saldos credores da empresa ora Recorrente e, conseqüentemente, se verificará a improcedência da glosa de despesas pela falta de verificação das compensações de IRF nos pagamentos de juros sobre o capital próprio entre companhias ligadas e falta de informações prestadas por fontes pagadoras em nome da Recorrente;

3. Justamente em razão da glosa de despesas, ocorrida pela falta de verificação das compensações de IRF nos pagamentos de juros sobre o capital próprio entre companhias ligadas e pela falta de informações prestadas por fontes pagadoras em nome da Recorrente, a homologação ficou muito aquém do real crédito pertencente à Recorrente.

A Recorrente apresentou, junto com a peça recursal, novos demonstrativos, documentos e livros da escrituração contábil e, por fim, requereu que seja reconhecida a existência de crédito tributário suficiente para homologar as compensações pleiteadas.

Os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

De início, cabe ressaltar que os temas debatidos nos autos decorrem, fundamentalmente, de duas situações:

- a) Matéria de fato, relativa a um extenso debate sobre a composição dos saldos negativos dos anos-calendário sob análise, que foram objeto de recomposição no despacho decisório que motivou o presente processo;
- b) Matéria de direito, relativa à possibilidade de se ultrapassar o limite de 30% de compensação de prejuízos fiscais no caso de incorporações.

Conquanto a questão de direito já tenha entendimento firmado nesta Turma, entendo que os temas discutidos em relação à matéria fática merecem aprofundamento.

A análise do Despacho Decisório e da Decisão de 1ª instância, quanto à composição dos saldos em todos os anos-calendário e o correspondente direito de crédito da Recorrente parece-me, de plano, ter sido efetuada de maneira bastante acurada e meticulosa.

Todavia, trouxe a Recorrente, na presente peça recursal, novos argumentos, demonstrativos e, principalmente, lançamentos contábeis, compostos de cópias do Livro Diário e do Razão Analítico dos períodos examinados, que não haviam sido apresentados anteriormente.

Como a decisão de 1ª instância, tecnicamente correta, fundou-se na deficiência documental, justamente ante a falta de escrituração contábil, entre outros documentos possíveis, como se pode depreender, a título de exemplo, do trecho de fls. 1.094, abaixo transcrito, entendo que este novo conjunto probatório, trazido agora pela Recorrente, deve ser cotejado com as informações existentes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a fim de que desta análise se possa verificar a pertinência ou não das alegações formuladas, em homenagem ao princípio da verdade material.

O fato de tal débito não ter sido declarado pela contribuinte em Dctf, isto é, em documento fiscal adequado para reconhecer débitos tributários, bem como a maneira pela qual são extintos, exigiria que fossem trazidos aos autos outros dados que pudessem sanar essa deficiência documental, como por exemplo, elementos de sua escrituração contábil, bem como os documentos que lhe dão suporte.

Assim, não pode ser aceita a mera alegação de que houve um equívoco, sem que se tragam elementos probantes que possam corroborá-la.

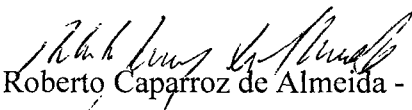
Em razão disso, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Delegacia responsável pelo Despacho Decisório promova a intimação da Recorrente para:

- a) Verificar a procedência e a veracidade dos argumentos formulados no Recurso Voluntário, em razão dos documentos apresentados, intimando-a a prestar esclarecimentos naquilo que porventura achar necessário;
- b) Elaborar parecer conclusivo, ano a ano, com a análise do crédito a que a Recorrente faz jus, à luz das novas provas e informações, ou, ao revés, manifestar-se, fundamentadamente, pela manutenção dos ajustes e compensações já efetuados nos autos;

Ao término dos procedimentos, a autoridade competente deve dar ciência à Recorrente sobre os cálculos e conclusões produzidos ou ratificados para que esta, no prazo de 30 dias, apresente manifestação, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Adotadas tais providências, os autos, devidamente instruídos, deverão retornar a este Conselho para julgamento.

É como voto.


Roberto Caparroz de Almeida - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA FERNANDES GARCIA em 24/09/2014 09:42:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA FERNANDES GARCIA em 24/09/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0420.15214.314I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

16BB7147143A2BCF02EF631BD5427932A18DBA91